

EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E WALDIR DE ASSIS LEMOS DE OLIVEIRA. Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 486/2014. OBJETO: 1. Prorrogar a vigência por mais 12 meses a partir 25/11/2018 e término em 24/11/2019. 2. Acrescentar a Cláusula Décima Sexta – Da Devolução do Imóvel. 3. Reajustar pelo IPCA o valor do aluguel em consonância ao § 8º do art.65 da lei de Licitações. Valor global estimado: R\$ 185.545,32 (cento e oitenta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1441 03 092 726 4150 0001 339036 11 0 10 1, conforme Lei nº 22.943/2018 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Gério Patrocínio Soares e Waldir de Assis Lemos de Oliveira e Manoela Ribeiro Andrade. Belo Horizonte, 22 de outubro de 2018.

3 cm -29 1160015 - 1

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico - Processo de Compra nº 1441003.000134/2018. Beneficiário: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Objeto: Aquisição de gravador/leitor de DVD, apresentador sem fio USB e aparelhos de telefone fixo, conforme especificações e condições do Anexo I, parte integrante deste Edital. Sessão do Pregão: 19/11/2018 às 09h30min no site www.compras.mg.gov.br - Envio das Propostas Comerciais: INÍCIO dia 30/10/2018 às 14h30min e TÉRMINO dia 19/11/2018, às 09h00. Edital disponível no mesmo site. Pregoeira: Regiane Salgueiro de Freitas. Belo Horizonte, 29 de outubro de 2018.

3 cm -29 1160030 - 1

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO  
Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E JULIANA ANDRADE TAVARES. Espécie: Termo de Rescisão amigável ao Contrato nº 9078085/2016. OBJETO: 1. Encerrar a vigência do contrato a partir de 31/10/2018, comprometendo a LOCATÁRIA a quitar a locação referente ao mês de outubro até 15/11/2018. SIG-NATÁRIOS: Gério Patrocínio Soares, Juliana Andrade Tavares. Belo Horizonte, 23 de outubro de 2018.

2 cm -29 1160024 - 1

## ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9161326. Partes: Estado de Minas Gerais/ Advocacia-Geral do Estado e a empresa Ponto Limpo Serviços LTDA - EPP. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato com valor. Vigência: 06/10/2018 e término previsto para 05/10/2019. Valor Anual: R\$ 6.400,00. Dotação Orçamentária: 1081.03.122.701.2002.0001.3390.39.61.0.10.1. Belo Horizonte, 02/10/2018.

2 cm -29 1159813 - 1

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 751 Partes: Estado de Minas Gerais/ Advocacia-Geral do Estado e a empresa CBMAP Soluções Tecnológicas EIRELI - EPP. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato com valor. Vigência: 06/12/2018 e término previsto para 05/12/2019. Valor Global: R\$ 1.278,60. Dotação Orçamentária: 1081.03.122.701.2002.0001.339039.62.10.1.0. Belo Horizonte, 26/10/2018.

2 cm -29 1159822 - 1

## POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### TERMO ADITIVO

PMMG - Comave x Helicópteros do Brasil S.A.. Contrato 9165632/2017; 1º Aditivo. Objeto: Inclusão no quadro da cláusula terceira do modelo AS365N2.

1 cm -29 1159911 - 1

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PMMG – 18º RPM Pregão Eletrônico. Objeto: Contratação de empresa para serviços de mudança de servidor transferido, para atender a demanda da sede da 18ª RPM e unidades apoiadas. Propostas: envio ao Portal de Compras/MG, entre 08:00h de 01/11/2018 até às 08:30h de 14/11/2018, observando o horário oficial de Brasília. Processo de compra 1259973/45-2018. Integra do Edital no site www.compras.mg.gov.br

2 cm -29 1159864 - 1

#### TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

PMMG/DF – 1º TERMO DE ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 24/2017. PARTES: PMMG e o Município Santa Rosa da Serra. OBJETO: Prorrogar vigência por 8 meses. VIGÊNCIA: 01/09/2018 a 01/05/2019. ASSINATURA: 01/09/2018.

1 cm -29 1159674 - 1

#### AVISO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS

CAA - 1ª RPM - realizará sessão pública de avaliação das amostras apresentadas conforme previsto no Pregão Eletrônico nº 09/2018, processo de compras nº 1250165/77/2018. A sessão de avaliação das amostras ocorrerá no dia 05/11/2018, a partir de 09h00min, na Diretoria de Apoio Logístico (DAL - 6: Fardamento), sediada na Avenida Amazonas, nº 6455, Gameleira, Belo Horizonte - MG, CEP nº 30.510-000, sendo franqueada a entrada de qualquer licitante ou cidadão. A sessão que ocorrerá em 31/10/2018 está cancelada.

2 cm -29 1159850 - 1

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PMMG –12º RPM. Pregão Eletrônico 64/2018: Objeto:Aquisição de material de escritório para atender as unidades da 12ª RPM com fornecimento parcelado durante o ano de 2019, conforme Edital. Propostas: envio ao Portal de Compras/MG, entre 08:30h de 30/10/2018 até as 08:30h de 13/11/2018 www.compras.mg.gov.br

2 cm -29 1159916 - 1

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PMMG - CENTRO ODONTOLÓGICO - Torna público o Edital do Pregão nº 10-2018 - Modalidade: Eletrônica - Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-odontológicos, de diversas marcas e modelos, com substituição de peças mediante ressarcimento, pelo período de 12 (doze) meses, para o Centro Odontológico e Núcleo de Assistência Integral à Saúde (NAIS) da Polícia Militar de Minas Gerais na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), Sete Lagoas e Ouro Preto, conforme especificações e detalhes consignados no Edital, no Termo de Referência (Anexo I) e demais anexos. Propostas: envio ao Portal de Compras/MG a partir das 19:00hs do dia 31/10/18 até às 08:30hs do dia 14/11/18. Abertura da Sessão de lances às 09:00hs do dia 14/11/18 - Cleyde da Conceição Cruz Fernandes - Ten Cel PM - Ordenador de Despesas. http://www.compras.mg.gov.br - https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/licitacao.action

4 cm -29 1159887 - 1

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PMMG –12º RPM. Pregão Eletrônico 49/2018: Objeto:Aquisição de ração para semoventes caninos do 11º BPM, 14º BPM e 26º BPM com fornecimento parcelado durante o ano de 2019, conforme Edital. Propostas: envio ao Portal de Compras/MG, entre 08:30h de 09/11/2018 até as 08:30h de 22/11/2018 www.compras.mg.gov.br

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PMMG –12ºRPM.PregãoEletrônico48/2018:Objeto:CONTRATAÇÃO de empresa especializada para manutenção de cadeiras giratórias para o NAIS/12º RPM; AQUISIÇÃO de bandeiras para o 11º BPM, AQUISIÇÃO de cadeiras para o 58º BPM; AQUISIÇÃO de mobiliário para o 5º Pel/29ª Cia/1º BPM, conforme Edital. Propostas: envio ao Portal de Compras/MG, entre 08:30h de 07/11/2018 até as 08:30h de 21/11/2018 www.compras.mg.gov.br

4 cm -29 1159708 - 1

#### EXTRATO DE EDITAL

PMMG – EM/10ª RPM. Pregão Eletrônico nº 09/2018, processo de compras nº 1251642-34/2018; Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de higienização e limpeza predial, conforme Edital. Propostas: envio ao Portal de Compras/MG, entre 9h de 30/10/2018 até 08h59min de 12/11/2018. https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/licitacao.action e www.compras.mg.gov.br

2 cm -29 1159648 - 1

#### JUSTIFICATIVA DA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Polícia Militar de Minas Gerais – Primeira Região de Polícia Militar – Centro de Apoio Administrativo-1

CATEGORIA III – PRETAÇÕES DE SERVIÇOS						
Mês/Ano	CNPJ	Razão Social	Data da exigibilidade	Justificativa	Valor	
10/2018	216.695.976-87	ARTHUR MACIEIRA	26/10/2018	- Pagamento referente a locação de imóvel, onde se encontra instalado a Sede da 10ª Cia PM do 5º BPM, uma vez que restou provado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.	R\$ 7.480,82	

Quartel em Belo Horizonte, 29 de outubro de 2018.

Gibran Maciel da Silva, Maj PM  
Ordenador de Despesas Substituto / CAA-1

Aires Fernando Moreira Simões, Cap PM.  
Responsável Técnico

10 cm -29 1159776 - 1

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES - IPSM

ATO DO DIRETOR-GERAL DECISÃO - RECURSO  
O CEL PM DIRETOR-GERAL DO IPSM, no uso das atribuições legais, nega provimento ao Recurso Administrativo do GRUPO ODONTOLÓGICO CRISTIANO THOMAS LTDA referente ao processo administrativo punitivo por descumprimento do contrato nº438/2014, por não ter a recorrente apresentado razões ou fatos novos capazes de alterar a decisão anterior, a qual resta confirmada em todos os seus fundamentos. Belo Horizonte, 26 de outubro de 2018.  
(a) Vicius Rodrigues de Oliveira - Cel. PM QOR Diretor – Geral do IPSM

3 cm -29 1159923 - 1

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO - DECISÃO

O Cel PM Diretor de Saúde do IPSM, no uso das atribuições previstas no artigo 16 do Decreto Estadual nº. 45.741, de 22/09/2011, com base na Lei Nacional nº. 8.666, de 21/06/1993, na Lei Estadual nº. 14.167, de 10/01/2002, na Lei Estadual nº. 14.184, de 31/01/2002, considerando o que foi apurado quanto à violação do Contrato de Prestação de Serviços nº 00.965/2016, celebrado entre o IPSM e o SR. RAPHAEL BRUM ORTIGA, determino a notificação deste, considerando que:  
01.O SR. RAPHAEL BRUM ORTIGA celebrou contrato de prestação de serviços nº 00.965/2016 com o IPSM, conforme edital de credenciamento n.º 01/2016, para atendimentos na especialidade de Fisioterapia, área de Traumatismo Ortopédico e/ou Esportiva, na Clínica de Fisioterapia do Sistema de Saúde da PMMG-CBMMG-IPSM-HPM, NAIS/APM ou 3º BBM – com carga mínima de 20 (vinte) horas e máxima de 30 (trinta) horas semanais, conforme escala de trabalho (limite máximo de 04 (quatro) atendimentos/hora) elaborada pela Chefe da Clínica de Fisioterapia do HPM (cláusula primeira).

02.O citado Contratado recebeu notificação a fim de apurar as seguintes inconformidades: (item 1) descumprimento das diretrizes técnicas aprovadas pela Diretoria Clínica do HPM, bem como das cláusulas contratuais segunda e terceira, §1º; (item 2) descumprimento editalício (excesso de atendimento – cliente/hora), conforme edital de Credenciamento n.º 01/2016; (item 3) inadequação de postura profissional, infração ética e descumprimento das Diretrizes Técnicas Institucionais.

03.Na defesa apresentada em 02/10/2018, em síntese, o Credenciado alegou (item 1) sua ampla qualificação e experiência na área, pugnou pela sua independência funcional (art. 3º, Resolução 123/91), bem como apresentou diversos artigos e vídeos acerca do tratamento utilizado em seus pacientes. Informou, também, que “Todos os equipamentos que a clínica possui: terapia de eletroestimulação, ultrassom, laser, correntes, ondas curtas, são comprovados seus benefícios sendo encontrado nos melhores centros de referência na área de fisioterapia e utilizados por atletas de alto rendimento do esporte profissional (...) o uso desses equipamentos juntamente com cinesioterapia (exercícios na fisioterapia) têm um potencial de recuperação excelente e que venho realizando tal procedimento com bastante frequência e retorno favorável por parte dos pacientes durante o tratamento. (conforme diretrizes internas juntamente com recursos eletroterapêuticos disponíveis para nossa utilização conforme anexo 2).”

04.Sobre o item 2 apontou que “a quantidade de atendimento por parte da minha pessoa 1478, e não 1498 conforme descrito no documento de referência, e alusivo ao Dr. Matheus Torres da Silva que teria realizado 704 e que a constante notificação recomenda que à distribuição de atendimentos sejam na mesma proporção para os dois profissionais, venho a esclarecer que no período considerado não foi registrado na clínica ausências de minha parte durante o período citado e muito menos atrasos conforme a agenda em anexo 5 (...).” Dentro outras questões que envolve o maior número de atendimentos por parte deste profissional em detrimento de atendimentos do Dr. Matheus Torres pode ser explicado pelo longo período que venho atuando na clínica do 3ºBBM, em que recebo recomendações de outros pacientes, retorno dos mesmos pacientes para tratamento de outras lesões sobre a qualidade do meu atendimento bem como da regularidade com que eu atuo na clínica.”

05.Relativo ao item 3, o Credenciado informou que “não entendi o motivo da minha citação nesse item pois se faltei o respeito ou fui contra o código de ética, gostaria que me fosse informado o caso específico, pois a forma constante da notificação não vejo objetivamente como prestar esclarecimento de um fato genérico que não cita fato, data e local”

06.O Credenciado ainda aduz “ser oportuno o conhecimento diante a “todos os profissionais fisioterapeuta tem sua autonomia respeitada” (...) que um paciente deste profissional teve seu tratamento cancelado na clínica do 3ºBBM sendo direcionado para a clínica HPM, sem anuência e conhecimento do motivo do cancelamento uma vez que eu era detentor do atendimento do mesmo (...)”. Para justificar tal alegação citou os artigos 22, 23 e 25, cláusulas IX e X do Código de Ética.

07.Assim, ante a defesa apresentada, foi elaborado parecer pela Ten. Cel PM QOS Maria Rosália de Faria Moraes (Chefe da Fisioterapia Ambulatorial). Of. 69/2018 – Fisiot/HPM – 05/10/18, a fim de avaliar, do ponto de vista técnico, os argumentos levantados pelo Credenciado, sendo emitido no seguinte sentido:

08.No que diz respeito ao item 1 “o citado argumenta a respeito da eficácia dos recursos de eletroterapia, utilizando fontes indicadas no anexo 1. Tal argumento não pode ser considerado uma vez que são vídeos do “Youtube” e informações extraídas de sites de notícias, não se tratando, portanto, de evidências científicas e sim de informações leigas e empíricas. (...) As diretrizes Clínicas do Serviço de Fisioterapia e Ortopedia do HPM e aprovadas pela Diretoria Técnica, foram estabelecidas com base na prática baseada em evidência e tem como função orientar os tratamentos, garantindo que seja fornecido ao usuário as melhores Técnicas disponíveis no momento”

09.Ainda assim, no parecer técnico consta que “foi realizada também uma consulta ao Conselho de Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO 4, a respeito da prática baseada em eletroterapia e foi obtida a seguinte resposta: “compreendemos seu questionamento e informo que abominamos esse tipo de atendimento “clínicas que até o presente momento utiliza somente recursos de eletroterapia no tratamento de seus pacientes. O fisioterapeuta deve “utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos a seu alcance e aprimorá-los continuamente e permanentemente. No entanto, inicialmente o profissional possui autonomia para determinar o tratamento de seu paciente. Em casos onde ocorrem denúncias de negligência por parte do fisioterapeuta pode-se instaurar processo ético em seu desfavor para averiguação. Mas, vale ressaltar que essas clínicas que possuem habitualidade de somente usar eletroterapia para qualquer patologia adotam esse prática para atender maior número de pacientes” (grifamos)

10.Verificou-se que fora apresentado pelo Contratado os prontuários eletrônicos de números 101912013 e 11640100. Assim, conforme parecer técnico, “a citação de prontuários de pacientes só pode ser feita com a devida autorização, uma vez que os dados de prontuários são sigilosos”, sendo vedada sua divulgação, exceto com a autorização do paciente, nos termos do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 414/2012 COFFITO, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro em prontuário pelo fisioterapeuta, da guarda e do seu descarte e dá outras providências. Nesse sentido, incorreu o Contratado em infração ética passível de responsabilização junto ao respectivo Conselho de Fisioterapia

“O fisioterapeuta é obrigado a manter sigilo de todas as informações contidas no prontuário do cliente/paciente/usuário.”

11.Além disso, conforme parecer técnico, o anexo 2 apresentado pelo Credenciado “não é capaz de embasar sua justificativa, uma vez que há somente uma avaliação de cada paciente, não permitindo a verificação da evolução dos mesmos.” Ademais, “as avaliações não especificam os testes funcionais utilizados, nem tampouco o detalhamento de quais disfunções coexistem e devem ser tratadas, as condutas estão descritas de forma sucinta e genérica, pobres em conteúdo e repletas de subjetividade, que não permitem embasar o tratamento fisioterapêutico, que deve ser individualizado e condizente com os testes realizados no exame físico.”

12.Ainda nesse contexto de descumprimento das Diretrizes Técnicas, o parecer ressaltou que “a cinesioterapia é a utilização de exercícios específicos com a finalidade terapêutica de reestabelecer as disfunções do movimento humano. Para utilizá-la é necessário que na avaliação sejam testados os músculos e os movimentos envolvidos na queixa do paciente para que assim seja estabelecido quais exercícios devem ser realizados e qual progressão destes deve ser utilizada. Esse é o preceito básico da profissão e segundo o CREFITO-4, é atribuição do fisioterapeuta “elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional, prescrever, planejar, ordenar, analisar, supervisionar e avaliar os projetos fisioterapêuticos, a sua eficácia, a sua resolutividade e as condições de alta do cliente submetido a estas práticas de saúde”

13.O parecer técnico, avaliando o histórico de pacientes do Credenciado, apontou que: “ao analisar o histórico de outros pacientes sob a responsabilidade do citado verificou-se que de 7 prontuários consultados no PEP, em 5 não constavam nenhum registro de avaliação e evolução: E.G.C., 30 sessões. Trata-se de um descumprimento do item 5.5 da atualização do Protocolo de Funcionamento da Clínica de Fisioterapia Localizada no 3º BBM, treinamentos de capacitação para operação do PEP e reafirmado em reunião realizada em 15/09/2017”. Ainda assim, foram observados registros de baixa resolutividade no tratamento ofertado pelo Credenciado, bem como “em todos os registros verificados o citado coloca a mesma conduta para todos os pacientes. Pode-se observar também a incoerência entre o argumento de defesa e o registrado nas suas avaliações e evoluções, bem como um distanciamento entre o observado nas perícias e o registrado em relação ao tratamento oferecido.”

14.Conforme parecer técnico (Of. 69/18 – Fisiot/HPM), verificou-se “que o citado coloca a mesma conduta para todos os pacientes. Pode-se observar também a incoerência entre o argumento de defesa e o registrado nas suas avaliações e evoluções, bem como o distanciamento entre o observado nas perícias e o registrado em relação ao tratamento oferecido”

15.O parecer técnico aponta que “não prospera o relato do fisioterapeuta Dr. Raphael ao informar que “as Diretrizes contemplam o tratamento exclusivamente na cinesioterapia”, embora o foco principal do tratamento seja a cinesioterapia. As metalanálises e revisões sistemáticas mais recentes têm apontado para a utilização da cinesioterapia como primeira opção nos tratamentos das diversas disfunções musculoesqueléticas como o objetivo de recuperação funcional do paciente.”

16.Acerca do pedido de fornecimento de cópia das diretrizes formulado pelo Credenciado, o parecer técnico posicionou-se que “trata-se de pedido infundado, uma vez que as Diretrizes são próprias do serviço, com validação da Diretoria Técnica do HPM e em consonância com todas as exigências do Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia (Resolução COFFITO 424/2013)”. Nesse sentido, a cláusula segunda do contrato de credenciamento 00.965/2016 impõe que os serviços devem ser executados em perfeita conformidade com as normas e instruções de saúde baixadas pelo IPSM/PMMG/BMMG, respeitando a respectiva legislação, regulamentação e disposições conexas, bem como as alterações e instruções supervenientes e outras comunicadas ao CONTRATADO (...) respeitando ainda, quando for o caso, as normas regulatórias e fiscalizatórias das especialidades previstas no PAS.

17.Sobre a independência funcional (art. 3º, Resolução 123/91), segundo o parecer técnico “Há um equívoco de entendimento, pois o que está sendo ponderado é justamente a ampliação do arsenal terapêutico, para que não utilize somente a eletroterapia e sim todos os recursos fisioterapêuticos disponíveis, incluindo a cinesioterapia, que deve ser a base do atendimento fisioterapêutico, de acordo com a evidência científica. Em nenhum momento houve restrição ou impedimento do uso de recursos terapêuticos, os quais são, inclusive, utilizados por todos os fisioterapeutas que atuam na Rede Orgânica.”

18.No que tange ao tratamento individualizado supostamente prestado pelo Credenciado, o parecer aponta que “tal argumento do citado não corrobora com os seus registros em prontuário que coloca uma conduta genérica para todos os pacientes, “alongamentos, cinesioterapia, eletroterapia, termoterapia”, nem com o verificado nas perícias em que os pacientes relatam receber como tratamento prioritário eletroterapia.”

19.Quanto à citação do Credenciado, acerca do artigo 25 do Código de Ética do COFFITO, o parecer técnico informou que referido “artigo não condiz com o argumento apresentado pelo citado”

20.No que diz respeito ao item 2 “O argumento de que o citado não realizou 1498 atendimentos e sim 1478, não prospera uma vez que os dados foram extraídos da estatística fornecida por ele mesmo mensalmente a esta coordenação, anexo página 14. Ressalta-se que o citado não ultrapassou o limite de atendimento previsto no período de janeiro a julho de 2018. O fisioterapeuta Dr. Raphael realizou 1498 atendimentos fisioterapêuticos, sendo que o número de atendimentos ofertados ou número máximo previsto em Edital foram 2115 atendimentos. Entretanto os números estatísticos mostram uma desproporção de produtividade entre os fisioterapeutas civis. Devido a este fato, o 1º Ten Maximiliano enviou mensagem “PA” em 26/04/18, orientando os funcionários militares e civis quanto ao fiel cumprimento do especificado no documento “Atualização do Protocolo de Funcionamento da Clínica de Fisioterapia localizada no 3º BBM”, no qual está previsto o limite máximo de quatro pacientes por hora, assim como no Edital de Credenciamento.”

21.Acerca do direcionamento de pacientes ao Dr. Matheus Torres Silva, o parecer técnico esclarece que “Que devido à desproporcionalidade dos atendimentos entre os fisioterapeutas civis, fato questionado pelo fisioterapeuta civil Dr. Matheus em PA anexo página 15, e em observância ao item “cumprir com pontualidade a carga horária e metas de produtividade estabelecidas em edital de credenciamento do Ofício Nº 61 /2016 Fisiot / HPM Atribuições dos fisioterapeutas civis” e para manter uma proporcionalidade entre os agendamentos de todos os fisioterapeutas foi enviado um PA em 23/08/18 pela Chefe da Clínica de Fisioterapia do 3ºBBM, anexo páginas 16 e 17, com o objetivo de trabalharmos para que alcancemos uma proporcionalidade na distribuição dos pacientes e não sobrecarregar somente um fisioterapeuta e os outros permanecerem com poucos pacientes no mesmo horário. Essa orientação está diretamente relacionada ao nosso objetivo final que é prestar um atendimento de excelência aos nossos usuários.”

22.No tocante ao item 3 (inadequação de postura profissional, infração ética e descumprimento das Diretrizes Técnicas Institucionais), restou esclarecido que “Trata-se de um desrespeito grave cometido dentro da Instituição Militar contra a hierarquia e disciplina, uma vez que o citado apresentou comentários em desfavor da coleta de profissão e superior hierarquia Tenente Coronel Rosália, Chefe do Serviço de Fisioterapia Ambulatorial do HPM e Responsável Técnica perante o Conselho de Fisioterapia e contra a cláusula do contrato por ele assinado. Anexo páginas 18, 18 V e 19. Além de manter uma postura desrespeitosa com

os seus colegas de turno os fisioterapeutas Dr. Matheus Torres Silva e Dra. Izabelle Márcia Coelho Fernandes, constatado através do PA enviado à coordenação da Clínica de Fisioterapia do 3ºBBM pelo Dr. Matheus em 19/09/18 e relatório enviado tanto para coordenação da Clínica de Fisioterapia do 3ºBBM, quando a AAS-BM e Comandante do 3ºBBM em 29/06/17. Anexo página 20. Infringiu o artigo 16º no sentido de não enviar esforços para o desenvolvimento de um trabalho harmônico na equipe, na medida em que desabonou a Tenente Coronel e seus colegas de profissão. Nesse sentido infringiu também o artigo 21º “O fisioterapeuta deve tratar os colegas, membros e não membros da equipe de saúde e outros profissionais, com respeito e urbanidade, sejam verbalmente, por escrito ou por via eletrônica, não prescindo de igual tratamento de suas prerrogativas.”

23.Em relação à alegação do Credenciado que “um paciente teve seu tratamento cancelado na clínica do 3ºBBM sendo direcionado para a clínica do HPM, sem anuência e conhecimento do motivo do cancelamento uma vez que era detentor do atendimento do mesmo (Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia COFFITO artigos 22º, 23º e 25º cláusulas IX e X” o parecer técnico apontou que:

“Em resposta a manifestação do fisioterapeuta Dr. Raphael, venho informar que a pericia solicitada pelo IPSM, tem como função avaliação presencial do paciente, após 60 sessões de tratamento ortopédico, com o intuito de verificar se o tratamento está resolvido e se tem indicação de liberação de mais sessões. Conforme evoluído pela 2ª Ten Pollyanna, no prontuário do paciente, foi feita a primeira pericia no dia 14/08/18 e constatado as seguintes disfunções: “Queixa dor 3/10 EVA constante no ombro D com irradiação para o braço. Restrição para dormir DLD. Sem restrição de ADM passiva, restrição de ADM ativa. Parou de nadar devido a lesão. Apresentando dificuldade para vestir e tirar roupa, pentear o cabelo, calçar sapato. Foram liberadas mais 10 sessões.” Após realizar as 10 sessões liberadas no dia 14, já totalizando 70 sessões, o paciente retornou no dia 6/9/18 para nova pericia. Nessa, constatou-se “edema em mão D, dor a palpação do tendão do biceps, queixa dor 4/10 EVA constante no ombro D com irradiação para o braço e sensação de travamento do braço a noite com dor em torno de 6/10 EVA. Restrição para dormir DLD, vestir roupa, meia e pentear o cabelo. Sem restrição de ADM passiva, porém sente muita dor, mantendo restrição de ADM ativa de abdução de 85°. Discinesia da escápula D, com alimento e ponteamto durante o movimento excêntrico de abdução. Parou de nadar devido a lesão.” Segundo relatado pela 2ª Ten Pollyanna, o paciente sempre questionou se não ia melhorar, que o caso não teria solução e seu desejo de voltar a nadar. Diante da manutenção da dor, da limitação da movimentação ativa e perda de função foi sugerido ao paciente a tentativa de mudança do tipo de recurso utilizado e foi lhe dado a opção da fisioterapia aquática, que se trata de um recurso fisioterapêutico que utiliza as propriedades da termoterapia e da imersão para tratar, dentre outras disfunções, casos de dor crônica persistente e é oferecido em nossa rede orgânica. O paciente concordou com a sugestão e falou que ainda não tinha tratado com a fisioterapia aquática devido à dificuldade de agendamento, dessa forma a oficial fez contato com o HPM e a 2ª Ten Lívia disponibilizou uma vaga para o mesmo. Para que não interrompesse o tratamento até iniciar a fisioterapia aquática foram liberadas 10 sessões de fisioterapia convencional com o Dr. Raphael. A 2ª Ten Pollyanna reiterou que o objetivo de sugerir a fisioterapia aquática, recurso inexistente na clínica do 3ºBBM, teve o intuito puramente técnico de oferecer ao paciente uma alternativa mediante suas queixas e seus déficits avaliados nas perícias e de cumprir as funções da pericia, visto que já tinha realizado um total de 70 sessões de fisioterapia convencional. Vale ressaltar que é atribuição do Oficial perito do Quadro da Saúde da Polícia Militar após o limite estabelecido em resolução conjunta de saúde é avaliar presencialmente o paciente e se for detectado que o tratamento não está sendo efetivo encaminhá-lo ao médico assistente ou oferecer outras alternativas de tratamento, visando o bem estar e a qualidade de vida do paciente na tentativa de auxiliá-lo na resolução dos seus problemas de saúde. Em nenhum momento a oficial teve a intenção de sobrepor as condutas do fisioterapeuta Dr. Raphael, somente de cumprir as prerrogativas da pericia e do comprometimento com o usuário do Sistema de Saúde da Polícia Militar.

24.Por todo exposto, conforme previsto no contrato de prestação de serviços 00.965/2016, Cláusula Segunda, caput, os serviços devem ser executados em perfeita conformidade com as normas e instruções de saúde baixadas pelo IPSM/PMMG/BMMG, respeitando a respectiva legislação, regulamentação e disposições conexas, bem como as alterações e instruções supervenientes e outras comunicadas ao CONTRATADO (...) respeitando ainda, quando for o caso, as normas regulatórias e fiscalizatórias das especialidades previstas no PAS. Ainda assim, conforme cláusula décima segunda do citado Contratado, são obrigações do Contratado:

“I - cumprir fiel e integralmente este Contrato, velando para que os serviços se realizem com esmero e perfeição, assumindo inteira responsabilidade por sua execução;

(...)III - observar rigorosamente preceitos ético-profissionais pertinentes à especialidade em que atua, durante a vigência deste Contrato, bem como as normas periciais vigentes nas especialidades previstas no PAS;

(...)IV - atender ao beneficiário com respeito e dignidade, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação de serviços;

(...)XIII - aceitar as diretrizes de trabalhos direcionados pelos responsáveis técnicos das unidades em que prestará seus serviços.”

25.Assim, tendo em vista o descumprimento contratual pelo SR. RAPHAEL BRUM ORTIGA, nos termos da fundamentação e dos fatos apresentados, restaram configuradas irregularidades pela Inexecução do contrato n.º 00.965/2016, razão pela qual se impõe ao CONTRATADO a seguinte sanção:

a)DESCRENCIAMENTO com base no art. 78, inciso I e II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Décima Quinta do Contrato de Prestação de Serviços nº 00.965/2016, em razão do descumprimento da Cláusula Segunda e Cláusula Décima Segunda, incisos I, III, V e XIII do citado contrato; Publique-se a presente solução no Diário Oficial do Estado. Intime-se o SR. RAPHAEL BRUM ORTIGA, CPF nº 059.913.546-85, facultando-lhe a apresentação de razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109 da Lei Nacional 8.666/93. Belo Horizonte, 25 de outubro de 2018.

(a) Fabiano Villas Boas, Cel PM QOR - Diretor de Saúde do IPSM

71 cm -29 1159679 - 1

## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### - 4º CEOA – EXTRATO 1º TERMO ADITIVO AO

#### TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2018.

Partes: CBMMG e a Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba/FUNEPU. Objeto: ampliação da infraestrutura do hangar, contemplando sala, copa, banheiros e instalações elétricas na 4ª CEOA. Uberaba, 26/10/2018. Cláudio Roberto de Souza, Cel BM, CG; José Eduardo dos Reis Félix, presidente FUNEPU; Maria José Oliveira de Avila, diretora FUNEPU.

- CSM – RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9196167/2018 do Processo nº 14012690050/2018. Partes: CBMMG X ANA CRISTINA PARREIRA DA SILVA. Objeto: Acréscimo de 16% do valor inicialmente contratado. O valor global do contrato passará de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), o que corresponde num acréscimo de 16%em seu valor inicial